



7. DA RECOMENDAÇÃO

Como os 30 produtos avaliados não possuem características físico-químicas semelhantes à TEA ou à MEA, conforme estabelecido na Resolução CAMEX nº 93, de 2013, o DECOM entendeu que não deve haver cobrança do direito antidumping nas importações desses produtos.

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2015

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 52/14 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Prorrogar, até 16 de abril de 2016, a redução da alíquota do imposto de importação de que trata o art. 3ª da Resolução CAMEX nº 02, de 15 de janeiro de 2015, referente ao código 1513.29.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. O disposto no **caput** está limitado a uma quota de 215.489 (duzentas e quinze mil, quatrocentas e oitenta e nove) toneladas, computando-se nesse total as importações efetuadas ao amparo do art. 3ª da Resolução Camex nº 02, de 2015.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 22 DE JULHO DE 2015

Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a Resolução nº 05/15 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a Resolução nº 05/15 do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL, e a Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
5402.47.00	-- Outros, de poliésteres	18	5402.47	-- Outros, de poliésteres	
			5402.47.10	Crus	18
			5402.47.20	Tintos	18
			5402.47.90	Outros	18

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 22 DE JULHO DE 2015

Prorroga a redução tarifária para o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7601.10.00, incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum -LETEC

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Prorrogar, de 18 de agosto de 2015 até 17 de agosto de 2016, a redução tarifária referente ao código NCM 7601.10.00, incluído na LETEC pela Resolução CAMEX nº 61, de 5 de agosto de 2014.

Parágrafo único O disposto no **caput** está limitado a uma quota de 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) toneladas, computando-se nesse total as importações efetuadas ao amparo do parágrafo único do art. 1º da Resolução Camex nº 61, de 2014.

Art. 2ª No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM 7601.10.00 permanece assinalada com o sinal gráfico "#" enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, editará norma complementar visando a estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 22 DE JULHO DE 2015

Determina que o produto especificado nesta Resolução, originário da China, não está sujeito à extensão da aplicação do direito antidumping, estabelecida pela Resolução CAMEX nº 119, de 18 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 153 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto no **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000269/2015-84, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a avaliação de escopo e determinar que o produto avaliado, cujas especificações técnicas constam do Anexo, comumente classificado no item 7210.70.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, não está sujeito à incidência do direito antidumping estendido sobre as importações de chapas grossas pintadas, originárias da China, objeto da Resolução CAMEX nº 119, de 2014.

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 3 de maio de 2012, por meio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, foi iniciada investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da África do Sul, Austrália, Coreia do Sul, China, Rússia, e Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a conclusão do processo de investigação, ficou determinada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas grossas, originárias da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Nesse contexto, por meio da Resolução CAMEX nº 77, de 2 de outubro de 2013, publicada em 3 de outubro de 2013, foi estabelecido direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa, nos montantes a seguir especificados: África do Sul US\$166,63/t; China US\$211,56/t; Coreia do Sul: Posco US\$135,08/t, Hyundai Steel Company US\$135,84/t, demais produtores/exportadores US\$135,84/t; Ucrânia US\$261,79/t.

1.2 Da revisão anticircunvenção

Em 18 de março de 2014, a USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., também petionária na investigação original, protocolou pleito solicitando a extensão da medida antidumping mencionada no item anterior às importações de chapas grossas pintadas originárias da China, comumente classificadas na NCM 7210.70.10, além da extensão da mesma medida às importações de chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia, comumente classificadas na NCM 7225.40.90.

Segundo a petionária, a pintura e a adição de boro à liga das chapas constituiriam modificações marginais ao produto sujeito à medida antidumping e estariam sendo realizadas com o objetivo de frustrar a eficácia da medida antidumping aplicada às importações de chapas grossas originárias da China e da Ucrânia, havendo portanto indícios de prática de circunvenção.

A partir da análise das informações apresentadas, considerou-se que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais dos países analisados, ocorridas após o início da investigação original, a eficácia da medida antidumping vigente restou frustrada em decorrência das alterações marginais efetuadas nos produtos objeto da circunvenção.

Assim, a Resolução CAMEX nº 119, de 2014, publicada em 19 de dezembro de 2014, estendeu a aplicação do direito definitivo apurado na investigação original sobre as importações de chapas grossas pintadas classificadas na NCM 7210.70.10, originárias da China e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro classificadas na NCM 7225.40.90, originárias da China e da Ucrânia, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, nos montantes a seguir especificados:

Das chapas grossas pintadas classificadas na NCM 7210.70.10

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Todos	211,56

Das chapas grossas com adição de boro classificadas na NCM 7225.40.90

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Hunan Valin Xiangtan Iron & Steel Co. Ltd; Minimetals Yingkou Medium Plate Co. Ltd; Xinyu Iron & Steel Co., Ltd.	211,56
	Demais	211,56
Ucrânia	Todos	261,79

2. DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

2.1 Da petição

Em 23 de fevereiro de 2015, a Panasonic do Brasil Limitada, doravante denominada Panasonic, protocolou petição solicitando ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM esclarecimentos acerca da incidência ou não de direito antidumping sobre as importações de "chapas de aço galvanizadas pré-pintadas de espessura de 0,45 mm, utilizadas na produção de produtos destinados à linha branca", comumente classificadas no item 7210.70.10 da NCM, originárias da China. Em 6 de março de 2015, foram solicitadas informações complementares àquelas apresentadas na petição, as quais foram providenciadas e protocoladas em 20 de abril de 2015.

A Panasonic destacou que a espessura das chapas objeto da petição de avaliação de escopo é de 0,45 mm, enquanto que a medida antidumping aplicada pela Resolução CAMEX nº 77, de 2013, abrangeu os itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, referentes às chapas com espessura superior a 4,75 mm, conforme tabela a seguir.

NCM	Descrição da Tarifa Externa Comum - TEC
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm

No entanto, a revisão anticircunvenção estendeu a aplicação da medida antidumping para os itens 7210.70.10 (chapas grossas pintadas) e 7225.40.90 (chapas grossas com adição de boro) da NCM, os quais não limitam a espessura das chapas neles classificadas, como pode ser verificado nas descrições da TEC apresentadas a seguir.

NCM	Descrição da Tarifa Externa Comum - TEC
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos
7210.70.10	Pintados ou envernizados

NCM	Descrição da Tarifa Externa Comum - TEC
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
7225.40.90	--Outros

Nesse sentido, restou dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre as chapas de aço pré-pintadas, classificadas no item 7210.70.10 da NCM, de espessura inferior a 4,75 mm.